

Agravo em Execução Penal nº 5010522-43.2026.8.19.0500

Agravante: Douglas Junqueira Ther

Agravado: Ministério Público

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital – nº 5011146-34.2022.8.19.0500

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR POR SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE PROVA. ART. 145 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão do Juízo da execução que suspendeu o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto, diante da notícia de suposta prática de novo delito no período de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a suposta prática de novo delito durante o período de prova autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional, independentemente de trânsito em julgado da nova ação penal; e (ii) se a expedição de mandado de prisão para retorno ao regime semiaberto é compatível com a suspensão do benefício, ainda que o apenado responda em liberdade ao novo processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A notícia da prática de nova infração penal durante o período de prova autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, como medida destinada a resguardar a efetividade da execução da pena enquanto se apura a responsabilidade do apenado pelo novo fato.

4. A suspensão cautelar não depende de sentença condenatória transitada em julgado na nova ação penal, pois não se confunde com a revogação

definitiva do benefício. A medida possui natureza provisória e cautelar, não implicando antecipação de juízo de culpabilidade nem afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

5. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova pode ensejar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, nos termos da Súmula 617 do STJ. A atuação do Juízo da execução preserva a utilidade da execução penal até a definição da situação jurídica do apenado no novo processo.

6. A expedição de mandado de prisão para retorno ao regime semiaberto é consequência compatível com a suspensão do livramento condicional, porquanto o recolhimento decorre do restabelecimento do cumprimento da pena anteriormente imposta, e não da decretação de prisão cautelar em razão do novo delito. O fato de o apenado responder em liberdade à nova ação penal não impede o prosseguimento da execução da pena já definitivamente imposta.

7. Não se verifica desproporcionalidade na medida, uma vez que ainda há pena a cumprir, sendo necessário o prosseguimento da execução.

8. Por outro lado, considerando que o apenado já havia implementado o requisito temporal para a progressão ao regime aberto antes da concessão do livramento condicional, a suspensão do benefício exige a reavaliação de sua situação executória, a fim de verificar o regime adequado ao cumprimento do saldo de pena.

IV. TESE E DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo em Execução Penal nº 5010522-43.2026.8.19.0500, em que figura como agravante **Douglas Junqueira Ther**, e agravado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora **Simone de Araujo Rolim***

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa do apenado **Douglas Junqueira Ther**, contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que diante da prática, em tese, de novo delito no curso do período de prova, suspendeu o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto (id. 02, fls. 26/27).

Em suas razões recursais (id. 02, fls. 12/16), o agravante sustenta que a suspensão cautelar do livramento condicional não pode ser aplicada de forma automática, exigindo análise das circunstâncias do caso concreto e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega que o agravante vinha cumprindo regularmente as obrigações fixadas, estando muito próximo da extinção integral da pena. Afirma que a utilização do processo em curso para determinar a suspensão do benefício viola a presunção de inocência. Aduz que a decisão não aponta qualquer circunstância individualizada capaz de justificar a expedição de mandado de prisão e a imediata suspensão do benefício, limitando-se a registrar a existência de denúncia recebida.

Ao final, requer o restabelecimento do livramento condicional, tornando sem efeito o mandado de prisão expedido. Subsidiariamente, que seja determinada a manutenção do agravante em liberdade até decisão definitiva no processo nº 0800773-85.2026.8.19.0037.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 02, fls. 28/30).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 02, fls. 31).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 38).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravante que cumpre pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, constando remanescente de pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (id. 02, fls. 17).

Verifica-se que o Livramento Condicional foi concedido ao apenado em 17/02/2025 (seq. 187.1/SEEU), com término da pena previsto para 29/05/2026 (seq. 187.2/SEEU).

A efetivação do livramento condicional ocorreu em 20/03/2025, conforme termo constante em seq. 205 do SEEU.

Ocorre que, em 02/02/2026, sobreveio aos autos comunicação de prisão em flagrante do apenado em **28/01/2026**, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, que originou o processo 0800773-85.2026.8.19.0037, e da

conversão do flagrante em preventiva em 30/01/2026, por ocasião da audiência de custódia (seq. 263/SEEU).

Em decisão proferida em 10/02/2026, o juízo do novo processo recebeu a denúncia quanto ao delito do art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e havendo pedido expresso, homologou o arquivamento do procedimento em relação ao fato delituoso descrito no artigo 180 do Código Penal. Na mesma oportunidade, concedeu a liberdade provisória ao apenado, sendo expedido alvará de soltura (seq. 267.2 e 267.3/SEEU).

Diante da ocorrência, em tese, de infração penal durante o período de prova do livramento condicional, o juízo da execução, em 09/03/2026, proferiu decisão suspendendo o livramento condicional, nos termos do artigo 145 da Lei de Execução Penal, e determinou a expedição de mandado de prisão, no regime semiaberto (id. 02, fls. 26/27).

Da análise dos elementos constantes dos autos e do processo da execução, constata-se que não assiste razão à Defesa.

A eventual prática de nova infração penal pelo apenado em livramento condicional enseja a suspensão

cautelar do benefício, nos termos do artigo 145 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Art. 145. **Praticada pelo liberado outra infração penal**, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, **suspendendo o curso do livramento condicional**, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da Decisão final.

A providência adotada revela-se necessária, sobretudo porque a ausência de suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova pode ensejar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, conforme entendimento consolidado na Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça:

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Assim, ao tomar ciência da suposta prática de novo delito, impõe-se ao Juízo da execução a adoção de medidas aptas a resguardar a efetividade da execução penal, evitando a consolidação definitiva dos efeitos do livramento condicional antes da definição da situação jurídica do apenado no novo processo criminal.

Nesse contexto, para a determinação da suspensão cautelar, é despidendo o trânsito em julgado da nova ação penal, bastando a constatação da suposta prática de novo delito durante o período de prova, em descumprimento da condição imposta para a manutenção da benesse. Ademais, por se tratar de medida de natureza cautelar e não definitiva, sua adoção não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Logo, diante da notícia de cometimento de outra infração penal, quando em gozo do benefício do livramento condicional, cabível a suspensão cautelar da benesse até o trânsito em julgado na nova ação penal, mesmo quando esteja respondendo ao novo processo em liberdade, porquanto a norma ínsita no artigo 145 do Código Penal não condiciona a citada suspensão à eventual acautelamento na ação penal em curso decorrente da nova prática delitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2- No caso, ainda que revogada a prisão preventiva do executado relativa ao novo delito cometido durante o período de prova do livramento condicional, a lei é clara (art. 145, da LEP) no sentido de que para a suspensão, basta o cometimento de outro crime, não importando que ele esteja preso ou solto em razão dele.

3- Se uma das condições para a concessão do livramento é o bom comportamento durante a execução penal (art. 83, III, "a", do CP), a prática de novo delito já é o bastante para a suspensão do benefício, não havendo que falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Trata-se de aplicação do in dubio pro societate - na dúvida quanto ao mérito do executado, resolve-se a favor da sociedade. Também não há desrespeito ao princípio da presunção da inocência, à medida que não foi revogado o livramento, ele apenas foi suspenso.

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

(...) 2. A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem. (...)

(AgRg nos EDcl no HC n. 937.011/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

(...) 6. A prática de suposto novo crime durante o período de prova autoriza a suspensão do livramento condicional, conforme o art. 145 da Lei de Execução Penal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência.

7. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova ensejaria a extinção da punibilidade, conforme a Súmula 617 do STJ. (...)

(AgRg no RHC n. 207.186/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

(...) 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de nova infração penal durante o livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, sem necessidade de prévia ouvida do reeducando ou de sentença condenatória transitada em julgado.

4. A suspensão do livramento condicional é medida acautelatória que visa resguardar a execução penal e a ordem pública, sendo compatível com o art. 145 da Lei de Execução Penal. (...)

(AgRg no REsp n. 2.176.612/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Portanto, diante da notícia de cometimento de novo delito, é legítima a suspensão cautelar do benefício pelo juízo da execução, ficando sua manutenção ou revogação condicionada ao trânsito em julgado da nova ação penal. Em caso de absolvição, o livramento condicional é restabelecido, sem prejuízo ao período de prova já cumprido.

Outrossim, a expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semiaberto mostra-se adequada à própria natureza da suspensão determinada pelo Juízo da execução, porquanto visa assegurar a continuidade do cumprimento da pena enquanto se aguarda a definição da situação do apenado no processo decorrente da nova imputação.

Ressalte-se que a medida não configura regressão de regime, mas mero retorno do apenado ao regime de cumprimento da pena a que estava submetido anteriormente à concessão do livramento condicional.

Desse modo, considerando que ainda subsiste pena a cumprir, o recolhimento ao regime semiaberto não se mostra desproporcional, ainda que o apenado responda em liberdade à nova ação penal, uma vez que a prisão decorre da própria execução da pena anteriormente imposta, e não de antecipação dos efeitos de eventual condenação pelo novo delito.

Por outro lado, conforme se verifica da execução, quando do deferimento do livramento condicional, o apenado já havia alcançado o requisito temporal para a progressão ao regime aberto, conforme registrado na seq. 187.2/SEEU.

Embora a concessão do livramento condicional tenha afastado, naquele momento, a necessidade de apreciação da progressão, a posterior suspensão do benefício torna necessária a reavaliação da situação executória, a fim de definir o regime adequado ao cumprimento do saldo de pena remanescente.

Nesse contexto, o simples restabelecimento do regime semiaberto, sem a análise da situação atual do apenado, pode resultar em tratamento mais gravoso do que aquele a que já fazia jus antes da concessão do livramento condicional.

Ressalte-se, ainda, que a prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional possui regramento próprio e não se confunde com a prática de falta grave, não acarretando, por si só, regressão de regime ou interrupção do lapso para progressão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.974.814/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Do mesmo modo, o fato de o apenado responder em liberdade pela nova imputação não constitui, por si só, óbice à análise da progressão, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo ser utilizada como fundamento autônomo para impedir o benefício.

Assim, embora seja adequada a retomada do cumprimento da pena em razão da suspensão do livramento condicional, mostra-se recomendável que o Juízo da Execução reavalie a situação executória do apenado e examine a

possibilidade de progressão ao regime aberto, considerando que o requisito temporal já havia sido implementado antes da concessão do livramento, observados os demais requisitos legais.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, recomendando-se ao Juízo da Execução que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, proceda à análise da situação executória atual do apenado, especialmente quanto à possibilidade de progressão ao regime aberto, observados os requisitos legais e sem que a mera existência de nova ação penal seja considerada, por si só, impedimento ao benefício.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora